

**RESOLUÇÃO Nº 008/2026 – CPJ
DE 26 DE MARÇO DE 2026**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 36, da [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#); e

Considerando a [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#), do Colégio de Procuradores de Justiça, que “*dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências*”;

Considerando o disposto na [Resolução nº 317, de 28 de outubro de 2025](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que “*altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal*”;

Considerando que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, devendo ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14);

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943/DF, nº 3.309/DF, nº 3.318/DF, nº 3.337-DF, nº 3.329/DF e nº 5.793/DF;

Considerando a necessidade de adequação da normativa estadual aos termos da [Resolução nº 317/2025](#), do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, *caput*, da [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#), com as alterações das Resoluções nºs [001/2020 – CPJ](#) e [017/2020 – CPJ](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal ou acordo de não persecução penal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º Fica alterado o art. 5º e acrescentado o parágrafo único, da [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#), com as alterações das Resoluções nºs [001/2020 – CPJ](#) e [017/2020 – CPJ](#), com a seguinte redação:

“Art. 5º A instauração do procedimento investigatório criminal deverá ser registrada junto ao sistema de gestão de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público de Sergipe, com comunicação imediata, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente, sendo dispensada qualquer outra forma de comunicação formal entre as unidades ministeriais, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público. **(NR)**

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração ao juízo competente as notícias de fato. **(AC)”**

Art. 3º Ficam alterados o art. 13, *caput* e §§ 1º e 2º, da [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#), com as alterações das Resoluções nºs [001/2020 – CPJ](#) e [017/2020 – CPJ](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá observar os mesmos prazos e regramentos previstos na legislação processual penal relativos ao inquérito policial.

§ 1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, deverão ser submetidas à autorização do juízo criminal competente, em manifestação fundamentada.

§ 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição.”

Art. 4º Ficam revogados o §4º do art. 3 e o §2º do art. 6º da [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#), com as alterações das Resoluções nºs [001/2020 – CPJ](#) e [017/2020 – CPJ](#).

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 012/2019 – CPJ](#), consolidada com todas as alterações promovidas por esta Resolução e por outras Resoluções anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 26 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos

Ricardo Sobral Sousa